



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001293/2002-34
Recurso nº 133.990 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.405 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI
Recorrida 4ª Turma/DRJ - São Paulo/SPO II

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano Calendário: 1998, 1999, 2000 e 2001

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA. Em caso de conta conjunta nas quais foram constatados pela autoridade fiscal depósitos bancários de origem não comprovada, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários, sob pena de nulidade do lançamento de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN KUNES CAMPOS



Presidente



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

Relatora

3 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis (Suplente convocado) e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

O presente julgamento decorre da Resolução nº 102-02.350, formalizada em 31 de julho de 2007, proferida pela então E. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e acostada aos autos às fls. 1.874/1.891. A mencionada decisão determinou a conversão do julgamento em diligência, posto que constatada a possibilidade da existência de valores não passíveis de compor a base presuntiva, hipótese confirmada com dados obtidos em primeira instância.

Ademais, a Resolução acima mencionada esclarece que a lide já havia sido submetida ao então E. Conselho de Contribuintes para julgamento em sessão de 15 de maio de 2003, conforme Acórdão nº 102-46.038, fls. 1.717, v – IV.

Diante disso, entendo prudente transcrever o relato efetuado às fls. 1.875/1.885, fato pelo qual desde já peço vênias, no sentido de que sejam expostos os fatos que cercaram a demanda até o presente momento, notadamente em razão das divergências suscitadas ao longo do feito quanto à tempestividade do Recurso Voluntário de fls. 1.702/1.711.

IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI, inscrita no CPF sob o nº 784.152.178-20, teve lavrado em seu desfavor, em 10 de abril de 2002, Auto de Infração (fl. 17 à 30), no valor total de R\$ 7.088.700,83 (sete milhões, oitenta e oito mil, setecentos reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 3.412.543,59 (três milhões, quatrocentos e doze mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos) a título de imposto, R\$ 1.116.749,56 (um milhão, cento e dezesseis mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) de juros calculados até 27 de março de 2003, R\$ 2.559.407,68 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e oito centavos) de multa proporcional, fixada em 75% (setenta e cinco por cento)

Apurou a Fiscalização

i) omissão de rendimentos do trabalho assalariado sem vínculo empregatício recebido de pessoas jurídicas, referentes aos fatos geradores de 31/12/1997 e 31/12/1998;

ii) omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, referentes aos fatos geradores compreendidos entre 31/01/1997 e 31/12/2000."

O "Termo de Verificação e Constatação Fiscal" (fls. 27 à 30), apesar de longo, está a merecer aqui estampa, já que detalhadamente espelha não só evolução dos procedimentos adotados, como também as conclusões a que chegou o Sr. Fiscal. Confira-se:

"1. (...)

2. No período fiscalizado a contribuinte não apresentou declarações de imposto de renda referente aos anos base de 1996 e 1997, por entender encontra-se desobrigada da apresentação da mesma (fls. 160) Nos anos-base de 1998, 1999 e 2000 apresentou declaração de ajuste anual (fls. 150/156);

3. Em 17/05/2001, a contribuinte foi reintimada a apresentar informações e documentos (fls. 157/8);

4. Em 26/07/2001, a contribuinte através de seu procurador devidamente constituído (fls. 159), apresentou diversos documentos complementares (fls. 160/204);

5. Em 30/08/2001, a contribuinte apresentou documentos complementares (fls. 205/240);

6. Em 30/08/2001, a mesma foi intimada (fls. 245), dentre outros itens, a:

6.1. apresentar declaração do imposto de renda relativo ao ano base de 1997, considerando que a mesma estava obrigada a apresentação, por ter recebido rendimentos tributáveis superiores a R\$ 10 800,00, provenientes de pagamentos efetuados por Distribuidora de Veículos e Peças Registro Ltda – CNPJ 53.401.360/0001-61 e Pontual Leasing S/A – Arrendamento Mercantil – CNPJ 68.271.295/0001-74;

6.2. justificar a não inclusão na declaração de ajuste anual, dos rendimentos recebidos no ano calendário de 1998, da empresa Pontual Leasing S/A – Arrendamento Mercantil – CNPJ 68.271.295/0001-74, a título de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, somando o total de rendimento bruto de R\$ 3.613,13, conforme constou da DIRF – Declaração de Imposto de Renda na Fonte apresentada pela fonte pagadora,

7 Em 16/09/2001, foi reintimada à apresentar informações e documentos solicitados através do Termo de Intimação Fiscal datado de 30/08/2001 (fls. 248);

8. Em 17/10/2001, foi intimado à apresentar os extratos bancários relativos as contas bancárias que deram origem a movimentação financeira efetuada nos Bancos Bradesco e Banespa, relativos anos calendários de 1997, 1998, 1999 e 2000, bem como a comprovar mediante documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias. Os valores da

movimentação financeira foram obtidos com base nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, pelas instituições financeiras, de acordo com o artigo 11, parágrafo 2º, da lei 9.311, de 24/11/1996 (fls. 253),

9. Em 07/11/2001, através de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, o Delegado da Receita Federal requisitou ao Banco Bradesco (fls 254/365) e Banco do Estado de São Paulo S/A – Banespa (fls. 366/617), os extratos bancários relativos ao período 01/01/1997 e 31/15/2000,

10 Em 22/11/2001, a contribuinte apresentou extratos bancários da conta 200.051-2 do Banco América dos Sul S/A, relativos ao período de 08/96 a 11/99, conta esta cujo seu primeiro titular é o Sr. Silvam Zaniboni, cônjuge da mesma;

11. Em 18/12/2001, foi a contribuinte reintimada dos termos da intimação fiscal de 17/10/2001, para apresentar extratos bancários e comprovação da origem dos recursos depositados (fls. 622/4);

12. Com base em valores constantes dos extratos bancários fornecidos pelo Banespa em meio magnético (disquete) e impresso por esta fiscalização (fls. 393/617), em 06/02/2002 através de Termo de Intimação Fiscal, foi a contribuinte intimada a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados e/ou creditados nas contas bancárias de números 0042-03-004992-1 (relacionados em 24 folhas) e 0042-01-007650-3 (relacionado em 33 folhas) do Banco do Estado de São Paulo S/A (fls. 627/685);

13. Com base em valores constantes dos extratos bancários fornecidos pelo Bradesco (fls. 279/365), em 15/02/2002, através do Termo de Intimação Fiscal, foi a contribuinte intimada a comprovar, mediante apresentação de documentos hábil, a origem dos recursos depositados e/ou creditados na conta bancária de número 21.497 – agência 0176-Registro do Banco Bradesco S/A (relacionados em 18 folhas). Foi também intimada, a identificar nome e CPF de outro(s) co-titulares e informar a participação percentual de cada correntista nos valores movimentados no Bradesco e Banespa (fls. 686/704);

14. Em 06 de março de 2002, através do procurador da contribuinte foram apresentados os seguintes documentos (fls. 705/6):

14.1. Declaração datada de 02/03/2002, firmada por Ivone Sueko Haramura Zaniboni – CPF 784.152.178-20, Ilson Nuno – CPF 038.367.038-15 e Helder Lopes Nuno E. 101.140.1648-90, em que declaram, conjunta e expressamente, que a movimentação financeira da conta corrente nº 21.497 da agência 0176-Registro/SP do Bradesco, da conta corrente nº 0042-01-007650-3 do Banco do Estado de São Paulo S/A e da conta nº 0042-03-004992-1 do Banco do Estado de São Paulo S/A, pertencem exclusivamente à Ivone Sueko Haramura Zaniboni (fls. 707);

14.2 Declaração datada de 02/03/2002, firmada por Ivone Sueko Haramura Zaniboni – CPF 784.152.178-20, em que declara que toda movimentação financeira da conta corrente 26.155-6, mantida no Bradesco S/A, são de responsabilidade de Ubiratã dos Santos Camilo (fls. 708);

14.3. Correspondência datada de 21/03/2002 (fls. 709/710), assinada pela contribuinte fiscalizada, com firma reconhecida, em que a mesma – com referência aos termos de intimação fiscal lavrados em 06/02/2002 e 15/02/2002 – em que a fiscalização solicita a comprovação com documentação hábil, a origem dos recursos depositados e/ou creditados, em contas correntes mantidas no Banco Bradesco S/A e Banespa S/A, referente ao ano de 1997, 1998, 1999 e 2000, informa:

14.3.1. dificuldades existentes na apresentação dos referidos documentos;

14.3.2. que parcela substancial dos valores referem-se a créditos de valores de terceiros, recebidos em conta corrente, por conta de créditos de terceiros, cujos valores, posteriormente, lhes foram repassados;

14.3.3. que atua no ramo de concessionários de veículos há diversos anos, ainda participação societária em duas concessionárias de veículos, e que administrou a compra e venda de veículos usados e zero quilômetro para diversos clientes;

14.3.4. que nestas transações, o seu objetivo era simplesmente atender aos clientes nas ocasiões em que, as concessionárias nas quais detém participação societária não dispunha de veículo zero quilômetro desejado, bem como, assessorá-los na venda de seus veículos usados, objetivando a simultânea aquisição de um veículo zero quilômetro nas concessionárias em que a mesma detém participação;

14.3.5. que na primeira situação recebia créditos, totais ou parciais de clientes para repasse aos revendedores, e na segunda situação recebida créditos em conta corrente, por parte dos adquirentes de veículos usados, e via de regra os repassa aos clientes das referidas concessionárias;

14.3.6. que não inseriu essas contas em relação patrimonial, postos que os valores que transitaram nas referidas contas não lhe pertenciam;

14.3.7. que em relação a documentação comprobatória solicitada, certamente terá condição de apresentá-la, não sendo possível exibi-la no prazo assinalado tendo em vista não manter arquivos destes documentos;

14.3.8. que terá que recorrer aos clientes objetivando obter, sobretudo, cópias das notas fiscais e demais documentos que acobertam as referidas transações, e até se necessário, cópia das respectivas Declarações de Imposto de Renda onde tais transações foram inseridas;

14.3 9. que requerer a dilação do prazo para apresentação dos documentos;

15. Em resposta à solicitação da contribuinte, em despacho datado de 12/03/2002, na própria correspondência da contribuinte, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos (fls 710). Cópia da carta em que consta o despacho concedendo prazo para apresentação dos documentos fora enviada à contribuinte, através do correio, com aviso de recebimento (fls. 711);

16. Diante dos fatos expostos, considerando-se que até a presente data, nenhuma comprovação com relação aos depósitos/créditos já apresentado pela contribuinte, estamos exigindo – de ofício – o Imposto de Renda – Pessoa Física, sobre receitas omitidas, com base no artigo 42 da Lei 9.430,96, em que estabelecem e caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Estamos tributando os valores relativos aos anos calendários de 1997, 1998, 1999 e 2000 demonstrados nos quadros anexos de ns. 001 – Depósitos e/ou Créditos bancários não justificados, totalizados por mês do crédito, 002 – Depósitos/créditos na conta 0021947 do Bradesco, 003 – Depósitos/créditos a conta 0042-01-007650-3 do Banespa S/A e 004 – Depósitos/créditos na conta 0042-03-004982-1 do Banespa S/A;

17. Estamos também tributando os rendimentos recebidos nos anos calendários de 1997 e de 1998, das fontes pagadoras abaixo discriminadas não declaradas pela contribuinte fiscalizada.

17.1. Distribuidora de Veículos e Peças Registro Ltda – CNPJ 53.401.360/0001-51 – Ano calendário de 1997 – Total dos Rendimentos = R\$ 10.468,00, Imposto de Renda Retido na Fonte = R\$ 14,46 e Dedução – Contribuição Previdenciária Oficial = R\$ 964,33, apurado com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 165),

17.2. Pontual Leasing S/A – Arrendamento Mercantil – CNPJ 68.271.295/0001-74 – Ano Calendário de 1997 – Total dos Rendimentos = R\$ 5.299,86 Imposto de Renda Retido na Fonte = R\$ 477,81, conforme informação prestada pela fonte pagadora na DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 246);

17.3. Pontual Leasing S/A – Arrendamento Mercantil – CNPJ 68.271.295/0001-74 – Ano Calendário de 1998 – Total dos Rendimentos = R\$ 3.613,13 Imposto de Renda Retido na Fonte = R\$ 49,14, apurado com base na informação prestada pela fonte pagadora na DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 247_;

 6

18. Não foram considerados os depósitos e/ou créditos efetuados na seguintes contas:

18.1. Conta 200.051-2 do Banco América do Sul S/A relativos ao período de 08/96 a 11/99, conta mantida pela contribuinte fiscalizada em conjunto com seu cônjuge Sr. Silvino Zaniboni, uma vez que valores movimentados são compatíveis com os rendimentos declarados por ambos;

18.2. Conta 26.155-6 do Banco Bradesco S/A em que a contribuinte fiscalizada consta como co-titular, por ser de responsabilidade de Ubitarã dos Santos Camilo (fls 708).

Para que surta os devidos efeitos legais e fiscais, lavramos o presente termo em 03 (três) vias, de igual forma e teor, sendo uma entregue ao contribuinte neste ato."

A Fiscalização anexou aos presentes autos os seguintes demonstrativos e documentos:

i Resumo dos Depósitos/Créditos Bancários não justificados, referentes às Contas-Corrente nº 21.497, da agência nº 0176 do Bradesco, e 0042-01-007650-3 e 0042-03-004992-1, estas do Banespa (fls. 31 à 32);

ii Relação de Depósitos/Créditos da Conta Corrente nº 0021947 do Bradesco (fls. 33 à 68);

iii Relação de Depósitos/Créditos da Conta Corrente nº 0042-01-007650-3, do Banespa (fls 69 à 111);

iv Relação de Depósitos/Créditos da Conta Corrente nº 0042-01-004992-1, do Banespa (fls. 112 à 148);

v Declarações de Ajuste Anual referentes aos Exercícios de 1999 e 2000 (anos-calendário de 1998 e 1999) (fls. 150 à 154).

A Recorrente juntou, através do seu representante legal, em 26 de julho de 2001, os seguintes documentos:

Carteira de trabalho e de Previdência Social, em que consta deferimento da aposentadoria;

Informes de Rendimentos dos anos-base de 1996 e 1997;

Declarações de Ajuste Anual referentes aos Exercícios de 1999 e 2000 (anos-calendário de 1998 e 1999);

Contratos de Constituição das Sociedades Limitadas "Sacha Car - Distribuidora de Veículos Ltda." E "Nuno Vel - Distribuidora de Veículos Ltda.", que comprovariam respectivos investimentos;

Ata de Assembléias Geral Extraordinárias das sociedades "Vale do Ribeira S/A Veículos, Peças e Serviço" e "Litomar S/A Veículos, Peças e Serviço", noticiando ingresso nos respectivos quadros societários;



Contratos de Cessão de Direitos Sociais e outras avencas, relativo a aquisição de ações das Sociedades "Vale do Ribeira S/A Veículos, Peças e Serviço" e "Litomar S/A Veículos, Peças e Serviço";

Declaração de Bens de Silvino Zaniboni, cônjuge da Recorrente,

Extratos de conta bancária constante da Declaração de Bens de Silvino Zaniboni,

Declaração de Imposto de Renda do contribuinte Ilson Nuño.

Notificado em 10 de abril de 2002 do lançamento do tributo, a Recorrente aviou em 10 de maio a Impugnação de fls. 719 à 726.

De imediato, aduz que quando a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, a "Impugnante, efetivamente, admite seu lapso na elaboração de sua Declaração de Rendimentos, reconhecendo a procedência do lançamento." (fl. 720).

Quanto ao segundo ponto da Autuação Fiscal, qual seja a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, esclarece que "a Impugnante apresentou declaração esclarecendo cabalmente os fatos que originaram os referidos depósitos, justificando a dificuldade na obtenção dos documentos exigidos para comprovar cabalmente suas alegações.", que "os auditores fiscais concederam prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação dos referidos documentos, prazo este, contudo, insuficiente ante a complexidade das providências." e que "obtidos tais documentos, sob a alegação de que os trabalhos encontravam-se encerrados, os auditores fiscais recusaram-se a analisar os referidos documentos, lavrando o Auto de Infração ora impugnado." (fls 721 à 722).

Em continuidade, argui que "transitaram por sua conta corrente, valores recebidos de clientes de concessionárias de veículos nas quais participa do quadro societário, destinado à aquisição de veículos novos, de outros revendedores, veículos estes indisponíveis momentaneamente em suas concessionárias, bem como, créditos decorrentes da venda de veículos usados de clientes, os quais administrou, e cujos valores foram repassados aos efetivos proprietários (...)." (fls. 723)

Ressaltando por outra volta a "...negativa dos auditores fiscais em analisar os referidos documentos, sob a alegação de que o trabalho já estaria concluído e encerrado, ..." junta a Recorrente, então, grande volume de documentos, alegando estribo no artigo 16, parágrafo 4º, alínea "a", do Decreto nº 70.235-72.

Uma vez compulsados, verifica-se que tais documentos referem-se (i) a diversas Notas Fiscais-Fatura, emitidas entre 1997 e 2000, por várias concessionárias de veículos em favor de vários



destinatários, e (ii) certificados de registros de veículos em nome de diversas pessoas físicas e jurídicas.

Por fim, requer (1) seja o julgamento convertido em diligência, para que (1.1) analisadas as notas fiscais ora trazidas aos Autos, "...conjuntamente com os documentos novos que serão juntados...", deduzindo-se do lançamento tais valores, por referirem-se a veículos novos adquiridos por clientes, depositados em conta corrente do Recorrente e posteriormente repassados aos vendedores dos referidos veículos, e (1.2) deduzidos do lançamento o produto da venda de veículos usados, de propriedade de clientes da Recorrente, cujos valores recebidos pela Recorrente em sua conta corrente e posteriormente repassados para tais clientes, ou, subsidiariamente (2) o "...pagamento ou parcelamento de débito com redução de multa." (fl. 725).

Analisando a Impugnação, a Delegacia da Receita de Julgamento de São Paulo/SP decidiu por julgar procedente o lançamento (fls. 1689 à 1697), ao fundamento de que a Recorrente não comprovou, mediante documento hábil e idônea, a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias.

Sobre a documentação acostada pela Recorrente às fls. 737 a 1681, afirma que se tratam de 266 notas fiscais de veículos novos, 3 correções de notas fiscais, e 1179 certificados de transferência de veículos usados, sendo que 1 nota fiscal de veículo novo acha-se ilegível (fl. 934), 5 certificados de transferência não têm verso do documento (fls. 1095, 1225 e 1314) e 1 não tem o valor da operação (fl. 1024) além de "alguns documentos encontrarem-se incompletos".

Sobre o procedimento de exame de tais documentos, consta da decisão recorrida:

"1. As 266 notas fiscais e os 1179 certificados de transferência de veículos foram relacionados uma a um com os dados nele disponíveis, quais sejam a data que consta do documento e o valor da transação;

2. Nas notas fiscais que continham a forma de pagamento, considerou-se essa informação;

3. Depois de relacionados, comparou-se um a um (a exceção dos que não tinham valor e data e/ou encontravam-se ilegíveis ou incompleto) os valores das transações com relação de depósitos objeto da autuação constante às fls. 33 à 148, ou seja, verificou-se para cada operação representada por cada um dos documentos apresentados se, na data nele indicada (considerando-se uma margem de sete dias antes e três depois), constava em uma das três contas correntes depósitos igual ao valor do documento;

4. Encontrou-se coincidência entre documento e depósito em 01 nota fiscal e 58 certificados de transferência de veículos usados,



que em porcentagem representam respectivamente 0,37% e 4,9%;

5. Usou-se o mesmo critério invertendo a margem de dias para três antes e sete depois do depósito para comparar-se, com os extratos bancários (fls. 279 a 365, 393 a 617) se houve débito nas contas correntes correspondentes ao valor da operação nos 59 casos de semelhança identificados, ou seja, como a impugnante alegou repassar os valores deveria haver débito próximo a data de recebimento;

6. Apenas 10 dos 59 casos apresentaram débito próximo do crédito, ou seja, aproximadamente 0,7% de todos os documentos apresentados."

Em continuidade, afirma que "diante da coincidência ínfima com os depósitos objeto da autuação, concluiu-se que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar, mesmo nos poucos casos em que houvesse semelhança entre os documentos e os valores do depósito, que as operações por eles representadas originaram os valores relacionados no auto de infração." (fl. 1696)

Por fim, e manifestando-se pela desnecessidade de novas diligências, considera integralmente procedente o lançamento, decidindo-se pela manutenção do crédito tributário (fl. 1687).

Inconformado com a decisão, a Recorrente avia Recurso Voluntário (fls. 1702 à 1703), em 20 de janeiro de 2003 (fl. 1701), tendo tomado ciência da decisão recorrida em 18 de dezembro de 2002 (AR de fls. 1701)."

A peça recursal conteve questionamentos dirigidos apenas ao segundo grupo de infrações, no qual a renda omitida é caracterizada pela presença de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada. Em síntese, tais argumentos são identificados a seguir.

1. Protesto contra o conteúdo jurídico do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, considerado em primeira instância. Entendimento no sentido de que somente a existência de créditos bancários não constitui meio hábil, presunção absoluta, para fundamentar lançamento tributário. Nessa linha, os Acórdãos nº 101-86.129, de 22 de fevereiro de 1994, 104-12.775, de 9 de novembro de 1995 e julgado judicial na Remessa oficial nº 94.03.081863-8, em que foi relatora a Exma. Juíza Drª Ana Scartezzini, (sem data) Também, os ensinamentos de René Bergman Ávila (IRPJ) 1997, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Lei nº 9.430/96 comentada e anotada, Editora Síntese, 1ª Ed. Porto Alegre, 1997, pág. 200), no sentido de que há ilegalidade na exigência fundamentada no referido artigo nas situações em que há exigência centrada na presença isolada de depósitos e créditos porque devida a exaustiva fiscalização prevista no artigo 142, do CTN. Nessa forma de tributar, haveria criação de nova forma de incidência por lei ordinária em ofensa à norma presente no artigo 43, do CTN.



2. A presunção relativa teria sido afastada pelas provas trazidas aos autos pelo recorrente. Protesto pela análise mais profunda desses dados. Deveriam ser excluídos os valores comprovados e a exigência conter apenas os rendimentos tributáveis. Na informação prestada pela defesa, um depósito, em tese, poderia conter rendimentos tributáveis e também valores fora do alcance da tributação.

3. Reiterado, ao final, o pedido por diligência, nos termos constantes da impugnação, e pela improcedência do feito, em razão da falta de atenção aos requisitos do art. 142, do CTN e § 2º do art. 849, do RIR/99

Vindo o processo a esta E. Câmara para julgamento da lide, com fundamento na ofensa à restrição posta na norma contida no artigo 33, do Decreto nº 70 235, de 1972, caracterizada pela interposição a destempo, uma vez que no 31º dia após a ciência da decisão de 1ª instância administrativa, com referencial de contagem no dia da entrega constante do AR, 18 de dezembro de 2002, fl. 1701, v-IV, não se conheceu do recurso.

Em seguida, a fiscalizada foi intimada, em 3 de novembro de 2003, para recolher o crédito tributário, fl. 1734, v-V, mas não o fez, nem se manifestou a respeito do assunto. Na seqüência, o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da União-DAU, fl. 1740, v-V, e em janeiro de 2004, foi encaminhado para cobrança judicial, fl. 1745, v-V. Em 6 de fevereiro de 2004, Jairo Fernandes Borro expede certidão na qual informado sobre a correção de equívoco caracterizado pela juntada de requerimento da contribuinte em processo distinto deste, fl. 1750, verso, v-V. No dito requerimento, datado de 30 de dezembro de 2003, o pedido para que a data de recebimento da correspondência que portou a intimação e a cópia da decisão de 1ª instância fosse considerada como 19 de dezembro de 2002 e não 18 desse mês e ano, como feito pelo v. colegiado da E. 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; para justificativa da alteração proposta juntado informação prestada pela ECT sobre a efetiva entrega da referida correspondência nesse dia (19), fl.: 1755, v-V.

Houve despacho da SAORT/DFR/Santos, de 20 de fevereiro de 2004, fl. 1761, v-V, no qual reconhecido que o recurso deveria ser considerado tempestivo, e, vindo a esta E. Câmara para novo julgamento, o ilustre presidente Antonio de Freitas Dutra, por ato administrativo denominado Despacho do Presidente nº 102-023/04, externou sua interpretação a respeito da impossibilidade de nova análise em razão da falta de previsão legal, e encaminhou o processo à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos, em atendimento ao contido no Memorando 61.0016/2004, fl. 1769, no qual indicado que havia Medida Cautelar Fiscal nº 4.526/2003, na comarca de Registro, SP e autos de execução judicial nº 002/2004.

Em 7 de fevereiro de 2007, recepcionado requerimento da fiscalizada no qual informado que fora impetrado Mandado de



Segurança, ação nº 2004.34.00.041662-4, contra o ato do presidente desta E. Câmara – o despacho nº 102-023/04, citado – obtida sentença a ela favorável em parte, para que o “o recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo fiscal nº 10845.001293/2002-34, seja conhecido e submetido a regular processamento”. Pedido, também, para acolhida e análise dos documentos inclusos, na forma do artigo 16, § 4º, “b”, do Decreto nº 70.235, de 1972, que comprovariam o uso das contas bancárias em comento por Kelly Cristina Lopes Nuño Camilo, filha de Ison Nuño, para atendimento a interesses deste. Em complemento, pedido pela nulidade do feito por ilegitimidade passiva e por perícia, para fins de comprovar a argumentação complementar ao recurso. Juntado cópia da sentença no processo 2004.34.00.041662-4, fls 1804 d 1810, v-V, Termos de Declarações prestados pela fiscalizada e por Ubiratã dos Santos Camilo na Delegacia de Polícia Federal em Santos, fls. 1811 e 1814, cópias de cheques, fls. 1818 a 1861, v-V.

Conveniente esclarecer que nas declarações prestadas à Polícia Federal Ivone afirmou que era funcionária da empresa as suas contas bancárias foram utilizadas por Ison Nuno para fins de movimentação financeira de sua empresa Sayucar (esta adquirida em 1984 e alterada a razão social para Disvep) e particular, desde 1984, em razão deste estar ingressando no ramo de comércio de veículos e precisava ausentar de Registro para dirigir-se à São Paulo e tratar junto à montadora Fiat sobre sucessão societária nos casos de venda de concessionária; em complemento informa que a conta foi utilizada segundo a seguinte rotina procedimental (sic): “um cliente dirigia-se à DISVEP pretendendo um carro, mas a DISVEP não possuía esse carro; que então era feita uma procura em outras concessionárias e, encontrando-se o automóvel, a Concessionária onde o automóvel fora encontrado faturava diretamente ao cliente interessado o carro pretendido; na sequência, o cliente pagava à DISVEP, mediante depósito na conta conjunta acima mencionada; em seguida era emitido um cheque dessa conta em favor da Concessionária onde o veículo fora encontrado”. Ainda, que assinou as declarações de fls 626 (636) e 627 (637) do Volume II do Apenso I, por manter em Ison, mas essas declarações não externam a realidade dos fatos uma vez que as contas eram de titularidade de Ison e Helder Lopes Nuno.

Conveniente informar neste ponto de relato, que a titularidade das contas 21.497, no B Bradesco S/A, ag. 0176, 7650-3 e 4992-1, ambas no Banco do Estado de São Paulo S/A, ag. 42, integra o processo à fl. 707, v-III. Ainda, que a pessoa fiscalizada figurava como co-titular da referida conta no B. Bradesco S/A até 27 de setembro de 2001, enquanto o outro titular era Helder Lopes Nuño, em nome do qual se encontram os extratos que instruem o processo, de acordo com comunicado de representante do Departamento de Documentação dessa empresa, fl 271, v-I. Da mesma forma, a pessoa figurava como

co-titular de conta no mesmo banco, sob nº 26.155-6, encerrada em 27 de maio de 1998, conforme informação à fl. 268.

Ubiratã dos Santos Camilo afirmou que é casado com Kelly Cristina Lopes Nuno Camilo, filha de Ilson Nuno, desde 1998; trabalhou na empresa Nuño Vel, de abril a outubro de 1998 e começo de 1999 a junho de 2006, a conta conjunta com Ivone Sueko e Kelly serviu para trânsito de dinheiro de Ilson enquanto nenhum valor de Ivone e esta era empregada de Ilson e nunca foi proprietária de qualquer das empresas de Ilson.

Algumas cópias dos cheques do Banespa juntadas ao complemento do recurso, contêm destinação identificada no verso, como:

Fl. 1839/40 – R\$ 5.057,80 →Nominal à João Sakô, para pagamento da 10ª parcela Instrum. Particular contrato de cessão de direitos sociais e outras avencas da aquisição da Vale do Ribeira S/A Veic. Peças e Serv

Fl. 1842/43 – R\$ 1.619,20 →Nominal a Ricardo Sulto Sako, para pagamento da 13ª parcela Instrum. Particular contrato de cessão de direitos sociais e outras avencas da aquisição da Vale do Ribeira S/A Veic. Peças e Serv.

Fl. 1844/45 – R\$ 4.323,00 →Nominal a Terezinha Mazzola Baççari, pagamento da 13ª parcela Instrum. Particular contrato de cessão de direitos sociais e outras avencas da aquisição da Vale do Ribeira S/A Veic. Peças e Serv.

Fl. 1848/49 – R\$ 5.057,80 →Nominal a João Sakô, para pagamento da 13ª parcela Instrum. Particular contrato de cessão de direitos sociais e outras avencas da aquisição da Vale do Ribeira S/A Veic. Peças e Serv.

Cópia da sentença no referido processo judicial acompanhou o Ofício nº 032/2007, de 16 de janeiro de 2007, fls. 1867 a 1871, v-V.

Em complemento ao relato acima, importante consignar que em atendimento à diligência determinada pela Resolução nº 102-02.350, foram trazidos aos autos os documentos de fls. 1.925/2.830.

Já às fls. 2.835/2.837, há relatório da Delegacia da Receita Federal em Santos (Serviço de Fiscalização) a respeito dos procedimentos e fatos relativos à diligência efetuada, cujo teor segue abaixo:

1. Juntamos ao presente processo as fls 1925 a 2858;

2. Em atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.06.00-2008-00316-0 procedemos diligência fiscal com objetivo de atender a solicitação do Conselho de Contribuintes constante das fls. 1890/1891;

3. Através de Termo de Intimação Fiscal de 07/05/2008 (fls. 1925 a 1928) intimamos o contribuinte a apresentar cópias de

cheques do Banco Bradesco e do Banespa. Ressalvamos que solicitamos alguns cheques de valor inferior a R\$ 10 000,00, pois poderiam tratar-se de complementos de pagamentos aos valores das notas fiscais. Em atendimento a intimação fiscal o contribuinte em 17/07/2008 apresentou cópia dos cheques solicitados (fls. 1941 a 2026);

Com objetivo de obter informações de adquirentes de veículos, segregamos amostragem superior a 10% (dez por cento) a partir dos maiores valores (excluindo os certificados que constam aquisição em nome de empresa de leasing), com objetivo de obter informações: a) a respeito da titularidade do veículo quanto efetivado o negócio – se pertencia ao titular constante do certificado ou se foi adquirido de algumas das empresas identificadas pela fiscalizada – bem como o local onde encontrado, b) a pessoa com quem negociou o veículo e ; c) a forma de entrega do pagamento do valor correspondente ao preço fixado – à vista ou em parcelas, e a especificação das datas do efetivo pagamento e do meio utilizado para esse fim – cheques, ordens de pagamento, etc;

4.1. Foram providenciadas 148 (cento e quarenta e oito) intimações, sendo 32 referente a aquisições no ano de 1997, 32 no ano 1998, 42 no ano de 1999 e 42 no ano de 2000;

4.2. As intimações, reintimações e respostas estão juntadas ao processo às fls. 2031 a 2806;

4.3. Dessas respostas e intimações, foram enviadas cópia ao contribuinte através de Termo de Intimação Fiscal datado de 15/10/2008, sendo o contribuinte certificado do prazo de 10 (dez) para exercer o seu direito de manifestação a respeito dos documentos (fls. 2807 a 2832). Até a presente data não houve manifestação do contribuinte;

4.4. Em quadro demonstrativo anexo (fls. 2837 a 2858) constam relacionados por ano, as pessoas intimadas e um resumo das respostas apresentadas;

5. Diante das informações acima, propomos a devolução do presente processo a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

Por fim, às fls. 2.837/2.858, foi acostado aos autos “Quadro Demonstrativo das Intimações Efetuadas e Resultado das Mesmas”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

O recurso foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado, tendo sido determinado seu conhecimento e regular processamento nos termos da Decisão

Judicial acostada às fls. 1.868/1.871, cujo teor foi dado conhecimento ao então Presidente da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por meio do Ofício nº 032/2007, de 16 de janeiro de 2007, acostado às fls. 1.867. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Determinação da matéria litigiosa:

Inicialmente cumpre delimitar a matéria litigiosa no presente caso. Isto porque, à contribuinte foram imputadas duas infrações consignadas no auto de infração. A primeira é referente à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas. A segunda trata-se de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários cuja origem, embora intimada para os devidos fins, a contribuinte não logrou êxito em comprovar por meio de documentação hábil e idônea.

Contudo, observo que nos termos do que consta da impugnação apresentada às fls. 719/726, mais precisamente às fls. 720, a contribuinte admite a ocorrência da primeira infração, alegando lapso na elaboração de sua Declaração de Ajuste Anual.

Nesse sentido oportuno registrar que nos termos do artigo 17, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, há de se considerar esta parte do lançamento como não impugnada.

Desta forma, a lide no presente caso restringe-se tão somente no que se refere à infração de omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, constante do item 002 do auto de infração de fls. 17/21.

Análise do mérito:

Uma vez delimitada a matéria litigiosa, esclareço que a autuação fiscal com base na presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da lei nº 9.430, de 24/12/1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. Isto porque o ônus da prova, neste caso, cabe ao interessado, no caso o contribuinte.

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que possam dar ao julgador administrativo convicção para afastar a presunção legal retro mencionada. Nesse sentido observo que o art. 332 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que "*todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa*".

Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via.

Permanecendo com as considerações anteriores em foco, acrescento que no processo administrativo prevalece o princípio da verdade material. Tal princípio, vale dizer, deve estar presente em todos os feitos na esfera administrativa, de modo que se possa garantir,



com efetividade, a devida e completa análise de todas as provas por parte da autoridade julgadora, inclusive motivando a determinação de diligências para fins de esclarecimentos dos fatos, conforme já se decidiu anteriormente nestes mesmos autos.

Sobre o princípio da verdade material o Professor Hely Lopes Meirelles já asseverou:

“Verdade material: o princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27ª edição, 2002, pg 656)

Assim, não há que se falar, no processo administrativo fiscal, em preclusão do direito de produzir outras provas em momento processual diverso da defesa, sendo que neste caso foram acostados aos autos diversos elementos de convicção posteriormente à interposição do Recurso Voluntário.

Com base no exposto e analisando os elementos que compõem a demanda, verifico que a autoridade fiscal baseou-se em depósitos bancários apurados conforme relação de depósitos não comprovados de fls. 31/148, ocorridos nas seguintes contas correntes das quais a recorrente era à época dos fatos co-titular: **Banco Banespa – ag. 0042 - c/c nº 0042-03-004992-1 (fls. 629/652); Banco Banespa – ag. 0042 - c/c nº 0042-01-007650-3 (fls. 653/685) e Banco Bradesco – ag. 0176 – c/c 21.947 (fls. 687/704).**

Como já mencionado, as contas correntes em referência eram de titularidade conjunta da recorrente com os **Srs. Ilson Nuño – CPF/MF 038.367.038-15 e Helder Lopes Nuño – CPF/MF 101.140.648-90**. Isto fica evidente pelos documentos acostados aos autos, mais especificamente a declaração conjunta de fls. 707, firmada pela recorrente e pelos co-titulares das contas correntes, bem como pelas cópias de cheques acostados às folhas 1.944/2.026.

O fato de as contas correntes serem mantidas em co-titularidade pela recorrente e pelos Srs. Ilson Nuño e Helder Lopes Nuño, já era de conhecimento da autoridade fiscal durante o procedimento de fiscalização. Nesse sentido, nota-se que no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 27/30, elaborado pela autoridade fiscal, há referência à intimação de fls. 686, na qual intima a recorrente a identificar o nome e o CPF dos co-titulares das contas bancárias, sendo que em resposta à intimação foi apresentada a declaração conjunta de fls. 707 retro mencionada.

Nesse particular é importante esclarecer que pelo teor da declaração conjunta (fls. 707) firmada pelos co-titulares das contas bancárias analisadas pela fiscalização, apesar destas serem mantidas em co-titularidade, as movimentações bancárias seriam exclusivamente pertencentes à recorrente (Sra. Ivone Sueko Haramura Zamiboni).



No entanto, o teor do documento em questão deve ser avaliado com reservas, posto que a contribuinte, em esclarecimentos posteriores prestados à Polícia Federal em Santos, nos autos do Inquérito Policial nº 5-662/2004 (declaração de fls. 1.811/1.812) aduz que era funcionária da empresa Divesp Distribuidora de Veículos e Peças Registro Ltda., cujos sócios são os Srs. Iلسon Nuño e seu filho Helder Lopes Nuño (co-titulares das contas correntes analisadas pelo Fisco).

Ainda no referido Termo de Declarações, a recorrente também esclarece que as contas correntes, das quais a autoridade fiscal extraiu os valores tidos como omitidos, foram abertas em co-titularidade com os Srs. Srs. Iلسon Nuño e seu filho Helder Lopes Nuño a pedido do primeiro para movimentação bancária de suas empresas, dentre elas a Divesp e a NUNO VEL, das quais a recorrente era funcionária.

Outro ponto que merece atenção, observando igualmente o que consta do Termo de Declarações de fls. 1.811/1.812, é a alegação da recorrente no sentido de negar a veracidade do teor da declaração conjunta acostada às fls. 707, aduzindo na oportunidade que *“por ainda manter, àquela época, confiança em ILSON, aceitou assinar as declarações de fls. 626 (636) e 627 (637) do Volume II do Apenso I, que todavia, tais declarações não retratam a verdade porque as contas nelas mencionadas eram de responsabilidade de ILSON NUNO e HELDER LOPES NUNO, que informa ainda que, quando assinou tais declarações, em março de 2002, ainda tinha um grande temor reverencial para com ILSON; que naquela época a DECLARANTE ainda trabalhava para ILSON e, como precisava dos rendimentos ali auferidos, ficou temerosa de, se não assinasse tais declarações, se demitida e perder sua remuneração.”*

No mesmo sentido foi a declaração prestada pelo Sr. Ubiratã dos Santos Camilo, genro do Sr. Iلسon Nuño, nos autos do mesmo Inquérito Policial 5-662/2004, já mencionado, da Polícia Federal em Santos, onde esclarece textualmente que *“foi aberta uma conta conjunta no nome de IVONE SUEKO, KELLY e do Declarante, sendo que nesta conta transitava dinheiro do Sr. Iلسon, que tal conta era utilizada na maioria das vezes para a compra e venda de automóveis, não constantes da empresa NUNO VEL.”* Portanto, tal declaração corrobora a afirmação da recorrente no sentido de que os valores movimentados nas contas correntes mantidas em co-titularidade pertenciam na realidade aos Srs. Iلسon Nuño e Helder Lopes Nuño.

Pois bem. Diante dos fatos supra relatados tenho para mim que não restam dúvidas de que os recursos movimentados nas contas correntes objeto de análise do Fisco não pertenciam à recorrente, ou, no mínimo, não pertenciam exclusivamente a esta. Pelo que consta dos autos, mais precisamente nos documentos anteriormente referidos, em tais contas correntes circulavam valores decorrentes dos negócios comerciais empreendidos pelos co-titulares Srs. Iلسon Nuño e HELDER LOPES NUÑO.

Nesse sentido, conforme alegado pela contribuinte, os valores depositados nas contas correntes seriam provenientes do produto da compra e venda de veículos, sendo que para tanto, a recorrente acostou aos autos certificados de transferência de propriedade de veículos (fls. 1.011 a 1.681), notas fiscais de vendas de veículos (fls. 737 a 1.008), Termo de Declarações prestadas à Polícia Federal (fls. 1.811 a 1.813) e cheques do Banco Banespa (fls. 1.818 a 1.861).

Inclusive, em diligência fiscal deflagrada justamente com base nestes documentos acima mencionados, houve a expedição de 148 intimações para fins de

constatação da efetiva ocorrência das operações de compra e venda de veículos, sendo que, conforme se verifica no Quadro Demonstrativo das Intimações Efetuadas (fls. 2.8372.858), cerca de 40% das operações decorrentes da compra e venda de veículos de fato estão relacionadas diretamente às empresas Divesp e Nuno Vel., ambas de propriedade do Sr. ILSON NUÑO, e cujos respectivos valores circularam nas contas correntes mantidas em cotitularidade com a recorrente.

Aliás, nesse sentido, ressalto a observação já efetuada pelo Ilmo. Relator da Resolução nº 102-02.350, Sr. Nauray Fragoso Tanaka, onde esclarece que *“as autoridades fiscais não pediram comprovantes das declarações a respeito da titularidade das contas bancárias e dada a falta de provas sobre a movimentação financeira, constituíram o crédito tributário contra a pessoa indicada”*.

Com efeito, o simples fato das contas correntes serem mantidas em cotitularidade seria motivo suficiente a ensejar a necessidade do Fisco em proceder à intimação de todos a prestarem esclarecimentos a respeito dos depósitos ocorridos nas contas bancárias, mormente considerando que foram movimentados milhões de reais ao longo dos anos-calendário fiscalizados.

No presente caso tudo aponta no sentido de que os valores movimentados nas contas correntes eram de titularidade dos Srs. ILSON NUÑO e HELDER LOPES NUÑO, desta forma, os rendimentos considerados como omissos pela autoridade fiscal deveriam ter sido atribuídos na realidade aos co-titulares e não de forma exclusiva à recorrente.

Não se pode atribuir de ofício os valores constantes de contas conjuntas como sendo rendimentos exclusivos de um dos correntistas ferindo o princípio da verdade material como no caso em tela contrariando o disposto na Lei nº 9.430/96. A manutenção de contas correntes conjuntas não implica em dizer que os titulares possuem rendimentos provenientes das mesmas fontes, ou que os depósitos efetuados nas contas correntes são exclusivamente do contribuinte fiscalizado e não dos demais co-titulares.

Nesse sentido é clara a norma veiculada pelo artigo 42, § 5º da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(..)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Desta forma, uma vez que os valores creditados nas contas correntes eram de titularidade dos Srs. ILSON NUÑO e HELDER LOPES NUÑO, deveria ter a autoridade fiscal atribuído os rendimentos considerados como omissos a estes, até porque, também eram

co-titulares das contas bancárias em comento. Tal vício implica na nulidade de lançamento, de forma que há de se excluir o crédito tributário lançado contra a recorrente por não pertencer a esta os depósitos efetuados nas contas correntes.

Não obstante ao que já foi explanado, ressalto também que a falta de intimação dos co-titulares das contas correntes para que estes justificassem a origem dos depósitos ocorridos e tidos como não comprovados, enseja igualmente a nulidade do lançamento. Neste caso específico deve-se considerar que os depósitos ocorreram em três contas correntes distintas, todavia, como já exaustivamente explicado, todas elas eram mantidas pela recorrente em co-titularidade com o Sr. Ilson, ou com o Sr. Helder, portanto, em nenhuma das contas correntes a contribuinte era titular exclusiva.

No presente caso não houve a regular intimação dos Srs. ILSÓN NUÑO e HELDER LOPES NUÑO (co-titulares das contas bancárias) para apresentação de esclarecimentos e justificativas quanto à origem dos depósitos bancários ocorridos nas contas correntes já mencionadas.

Com efeito, em caso de existência de conta conjunta, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários, nos termos do disposto no §6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Reforço, ainda, que no caso específico a necessidade de ter havido intimação dos co-titulares das contas bancárias fica ainda mais evidente considerando que a recorrente (Sra. Ivone Sueko Haramura Zamiboni) não possuía correlação direta com os valores depositados nas contas correntes, nos termos antes aduzidos, ou, aos menos, não era beneficiária exclusiva dos depósitos bancários tidos como de origem não comprovada.

Não há, portanto, justificativa para não ter havido a intimação dos co-titulares das contas correntes. Mesmo diante da declaração conjunta acostada às fls. 707, na qual consta informação de que os valores seriam exclusivamente de responsabilidade da Sra. Ivone Sueko Haramura Zamiboni, caberia à autoridade fiscal proceder à intimação dos co-titulares, vez que tal afirmativa foi prestada em declaração unilateral, ou seja, produzida pela própria recorrente e pelos co-titulares justamente em benefício daqueles que não foram chamados à ação fiscal.

Por tais motivos, a prévia intimação dos titulares de contas conjuntas constitui inafastável exigência de lei material, por proporcionar, ou não, a base material da presunção legal, na medida em que não justificados, ou, justificados, os créditos questionados, visto que se trata fundamentalmente de verificação ou justificação fática dos depósitos levados a efeito nas contas correntes.

Nesse sentido, a intimação endereçada a apenas um titular fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de renda sob presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários, sendo que como já ventilado.

Aliás, este é o entendimento deste E. CARF, conforme é possível verificar nos Acórdãos, cujas ementas abaixo são transcritas:

*“DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO CONHECIDA.
CONTA CONJUNTA ARTIGO 42, § 6º DA LEI 9.430, DE
1.996. Ausência de intimação do co-titular da mesma conta
corrente bancária. Lançamento realizado sem a devida*

intimação do(s) co(s)-titular(es) da conta corrente bancária contém erro material. A construção do lançamento é incorreta porque não identifica a quem pertenciam efetivamente os valores creditados. Ausência de segurança quanto à base de cálculo e o valor do tributo cobrado. Hipótese de nulidade do lançamento. Embargos de Declaração acolhidos." (1º CC – Segunda Câmara – Recurso n. 142.427 – Relatora Silvana Mancini Karam – Sessão de 05/12/2007).


"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS – EXCLUSÕES - Conta corrente conjunta. Cotitular não intimado pela autoridade fiscal. Situação apontada pelo interessado desde fase impugnatória; rendimentos auferidos e regularmente declarados na declaração de ajuste anual. Exclusão dos depósitos praticados na conta bancária conjunta por falta de certeza quanto à titularidade da mesma. Exclusão dos valores declarados já oferecidos à tributação. Recurso parcialmente provido." (1º CC – Segunda Câmara – Recurso n. 138.112 – Relatora Silvana Mancini Karam – Sessão de 17/10/2007).

Por todo o exposto, havendo a omissão de rendimentos apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada e, considerando as condições fáticas que cercam a questão, notadamente a situação de que os valores depositados nas referidas contas bancárias eram decorrentes dos negócios comerciais mantidos pelos outros co-titulares Srs. ILSON NUÑO e HELDER LOPES NUÑO, mas que não compõem a presente lide, nem tampouco foram intimados, reconheço a existência do vício no lançamento levado a efeito contra a recorrente, nos termos do artigo 42, § 5º da Lei nº 9.430/96, motivo pelo qual este deve ser cancelado.

Por fim, reforço ainda que não obstante o acima explanado, a falta de intimação de todos os co-titulares das contas correntes, por si só, também constitui vício insanável do lançamento por considerar os rendimentos presumivelmente omitidos como se fossem exclusivamente do fiscalizado, em detrimento do disposto no artigo 42, § 6º da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto voto pelo **PROVIMENTO AO RECURSO** da contribuinte.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009.


Vanessa Pereira Rodrigues Domene